



Processo:	1000055426/2017
Interessado:	SÉRGIO NAGATA
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 02/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000055426/2017, referente à denúncia formulada em desfavor da pessoa jurídica SÉRGIO NAGATA.

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000055426/2017 instaurado em desfavor do profissional Sérgio Nagata por infração ao disposto nos artigos 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que, durante fiscalização, foi localizada placa de obra mencionando o profissional como responsável pelos projetos e execução do empreendimento. Entretanto, na ocasião da fiscalização, os RRTs de projeto arquitetônico, complementares (estrutural, instalações hidrossanitárias e de instalações elétricas em baixa tensão), e o RRT de execução não foi apresentado. A fiscalização teve início aos 09 de agosto de 2017 – fls. Consta imagens da placa de obra em fls. 3. RRT simples de projeto arquitetônico em fls. 04. A notificação preventiva de fls. 05 foi lavrada aos 17 de agosto de 2017 – fls. 05, do que a parte teve ciência aos 31 de agosto de 2017 – fls. 15. No prazo para regularização, a parte retificou o RRT n. 3940455 para incluir os projetos complementares exigidos. Na ocasião, foram solicitadas informações para a realização de RRT de execução, as quais foram prestadas em correspondência eletrônica constante em fls. 06-08. A parte realizou o RRT Extemporâneo de fls. 12, com pagamento da multa ainda pendente. Foi lavrado o auto de infração de fls. 14 aos 04 de dezembro de 2017. Consta relatório do analista fiscal em fls. 22 encaminhando o processo para análise e julgamento da Comissão.

CONSIDERANDO que o processo seguiu seu curso regular, obediente aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo causa capaz de lhe atrair nulidade.

CONSIDERANDO que o auto lavrado contém uma infração devidamente capitulada, atendendo aos requisitos materiais e formais de validade previstos no artigo 16 da Resolução n. 22 do CAU/BR.

CONSIDERANDO que os RRTs requeridos pelo analista fiscal, com exceção daquele de execução, foram apresentados.

CONSIDERANDO que o RRT de execução, como não realizado, deveria ter sido elaborado na modalidade “extemporâneo”. A elaboração do RRT extemporâneo, conforme estabelece a Resolução n. 91 do CAU/BR, depende, no âmbito técnico, da aprovação pela área competente do Conselho de Arquitetura, além do recolhimento da taxa de análise e da multa de 300% prevista no artigo 50 da Lei 12378/2010.

CONSIDERANDO que o RRT extemporâneo de execução foi apenas iniciado pela parte, que não efetuou o recolhimento da multa e das taxas a ele relativas. Assim, é de se concluir que o RRT de fls. 12 é desprovido de validade, não tendo, portanto, qualquer efeito regularizador neste processo.



DELIBEROU:

- 1 – Por UNANIMIDADE pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR,
- 2 - A penalidade a ser aplicada é aquela prevista no artigo 50 da Lei 12378/2010, e não comporta valoração individualizada. Deste modo, fixo a multa em 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT vigente.
- 3 - Visando evitar dupla penalização, isenta-se o pagamento da multa caso a parte finalize o RRT Extemporâneo iniciado, recolhendo a multa e as taxas a ele pertinentes.
- 4 – Notifique-se a autuada para que pague a multa fixada nesta deliberação ou para que, querendo, interponha recurso ao Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.
- 5 – Fica a autuada ciente de que a não regularização da situação ilícita verificada (seja através da realização de registro no Conselho, alteração no contrato social ou extinção da empresa) acarretará a imposição de nova notificação com possível lavratura de novo auto de infração e imposição de nova multa.
- 6 – Findo o prazo citado sem pagamento da multa ou interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhe-se o processo para a Área Jurídica para cobrança e, sendo o caso, inscrição em dívida ativa como ato preparatório para ajuizamento de execução fiscal
- 7 – Paga a multa e regularizado o ilícito, archive-se com as baixas habituais.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2018.


PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA
Membro Suplente


LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto





MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente

FREDERICO A. RABELO
FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

Maria Ester de Souza
MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHek
Membro suplente